



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 779/2011

Acrescenta inciso ao art. 39 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

AUTOR: DEPUTADO CARLOS BEZERRA

RELATOR: DEPUTADO ALCEU MOREIRA

VOTO EM SEPARADO

(Do Sr. Major Olimpio)

I - RELATÓRIO

O PL nº 779/2011 é de autoria do Deputado Federal Carlos Bezerra, e pretende alterar o Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078/90, para incluir como prática abusiva a conduta de “revistar o consumidor, vistoriar ou realizar qualquer tipo de conferência das

mercadorias adquiridas, após o recebimento do pagamento e a entrega da respectiva nota fiscal”.

A proposição foi distribuída à Comissão de Defesa do Consumidor e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para que se manifeste quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição.

Em 10/08/2011, a proposição foi aprovada na Comissão de Defesa do Consumidor, nos termos do parecer do Relator, Deputado GEAN LOUREIRO.

A seguir, o projeto veio a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para análise, onde foi designado como relator o Deputado Alceu Moreira, que apresentou em 27/03/2015 parecer pela aprovação da proposição com emenda.

É o relatório.

II – VOTO

A proposição chega a essa Comissão para análise da Constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da matéria.

Quanto a Constitucionalidade Formal, não se encontra vício na proposição, tendo em vista que seu teor encontra-se dentro da competência legislativa da união, nos termos dos arts. 5º, inciso XXXII, 22, VIII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias.

Entretanto, quanto à análise de constitucionalidade material, juridicidade e técnica legislativa a proposição encontra eivada de vícios.

Cabe esclarecer, inicialmente, que a livre iniciativa, um dos fundamentos da República Federativa, (art. 1º, IV, CF/88), foi também erigida em fundamento da ordem econômica conforme se vê do caput art. 170 da Carta Magna, no qual foram estabelecidos princípios a serem observados obrigatoriamente, que versam:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

(...)

IV - os valores sociais do trabalho **e da livre iniciativa;**

(...)

Art. 170. **A ordem econômica**, fundada na valorização do trabalho humano **e na livre iniciativa**, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

I - soberania nacional;

II - propriedade privada;

III - função social da propriedade;

IV - livre concorrência;

V - defesa do consumidor;

.....

De acordo com José Geraldo Brito Filomeno, um dos autores do anteprojeto do Código de Defesa do Consumidor - CDC, o complexo normativo do CDC foi idealizado como instrumento para harmonizar as relações de consumo, de maneira a favorecer, na medida do possível, o tratamento igualitário entre as partes:

Embora se fale das necessidades dos consumidores e do respeito à sua dignidade, saúde e segurança, proteção de seus interesses econômicos, melhoria da sua qualidade de vida, já que sem dúvida são eles a parte vulnerável no mercado de consumo, justificando-se dessarte um tratamento desigual para partes manifestamente desiguais, **por outro lado se cuida de compatibilizar a mencionada tutela com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico , viabilizando-se os princípios da ordem econômica de que trata o art. 170 da Constituição Federal, e educação – informação de fornecedores e consumidores quanto aos seus direitos e obrigações.** (GRINOVER, Ada Pellegrini et al. Código Brasileiro de Defesa do Consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 7ª Ed., 2001, p. 17)

GN

Assim, embora haja o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor nas relações de consumo – art. 4º, I, do CDC – os direitos a ele conferidos pela legislação consumerista não são absolutos, razão pela qual sua aplicação deve ser analisada sempre com as vistas voltadas ao desejável equilíbrio da relação estabelecida entre o

consumidor e o fornecedor. A proteção da boa-fé nas relações de consumo, portanto, não implica necessariamente favorecimento indiscriminado do consumidor, em detrimento de direitos igualmente outorgados ao fornecedor, devendo os demais princípios norteadores da Constituição Federal serem observados, e todas as normas devendo ser editadas em harmonia a eles e dentre eles.

No momento em que esta proposição visa estabelecer como prática abusiva vistoriar ou realizar qualquer tipo de conferência das mercadorias adquiridas, após o recebimento do pagamento e a entrega da respectiva nota fiscal, voltado a atingir especialmente os atacadistas, atinge-se um fundamento da república, conforme supracitado, quer seja, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, bem como o princípio constitucional da ordem econômica de que trata o art. 170, da CF, supracitado.

Sendo necessário assim “conciliar harmoniosamente o princípio da livre iniciativa, previsto no art. 1º, IV, da Constituição Federal, reiterado no art. 170, caput, e o princípio da livre empresa (...), com o da defesa do consumidor, disposto no inciso V, em conformidade com as regras da justiça social”, conforme já decidido pela 3ª Turma do STJ, no julgamento do REsp nº 1120113 / SP, onde a Turma se manifestou no sentido de que no ordenamento jurídico brasileiro, e pelos princípios basilares da nossa ordem Constitucional, mera conferência de mercadorias no âmbito do estabelecimento comercial não pode ser vedada e tão pouco gera direito a indenização.

É importante ressaltar, que a atividade de vistoria/conferência de mercadorias é conduzida de modo corriqueiro, não agindo o funcionário de forma reprovável e temerariamente, com respeito, não colocando os clientes sob suspeição ou constrangimento perante o público que se encontra no interior do estabelecimento. Ao contrário, a

medida torna possível uma compra segura, evitando que o leitor ótico do caixa registre mais de uma vez, constando mais de um produto, em caso de um apenas, bem como possibilita a conferência em caixas fechadas de quantidades que possam ser inferior ao adquirido, uma vez que os Atacados de Autoserviço são procurados pela população justamente para compras em altas quantias e em virtude de seu preço reduzido, que oferece uma economia de aproximadamente 15% ao consumidor.

É inevitável também constatar que as dificuldades da vida moderna e as próprias características das relações comerciais impõem aos grandes estabelecimentos comerciais a utilização de equipamentos ou de sistemas de segurança, que visam eliminar a prática de atos ilícitos e, por via indireta, atuam na proteção do próprio consumidor durante o período de compras ou utilização dos serviços.

Com uma eventual aprovação desse projeto de lei haverá um prejuízo mútuo, perdem os consumidores e as empresas, pois o reparo desses erros terão que ser repassados, haja vista o já baixo lucro líquido nesse setor, afrontando diretamente, e indevidamente, os princípios constitucionais da livre iniciativa e da ordem econômica.

Ante a realidade dos fatos, é necessário conciliar os direitos fundamentais dos consumidores, entre eles o direito à intimidade e à privacidade, com o direito do fornecedor de utilizar meios idôneos para a defesa de seu patrimônio, que também é garantido constitucionalmente.

Não pode assim, lei ordinária estabelecer regras contrariando um fundamento da república, o da livre iniciativa, nem o principio da ordem econômica, e em o fazendo incide em flagrante inconstitucionalidade por afronta a um fundamento da república e aos

princípios gerais da atividade econômica. pois a medida que ora se tenta impugnar em nada viola direito do consumidor.

Esse projeto de lei incide também em flagrante injuridicidade por todo o exposto, pois está em desconformidade com princípios constitucionais e com as formas do direito já consolidada pela doutrina e pelo STJ no julgamento supracitado.

O projeto também não atende ao art. 12, alínea d, da Lei Complementar 95/98, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, pois cria texto normativo sem a respectiva referência – NR – ao seu final.

A Emenda nº 1 apresentada pelo relator sana a técnica legislativa proposta, entretanto padece da mesma inconstitucionalidade material e injuridicidade da proposição.

Por essas razões, voto pela inconstitucionalidade, injuridicidade e má técnica legislativa, do Projeto de Lei nº 779/11, e pela inconstitucionalidade, injuridicidade e boa técnica legislativa da Emenda nº1 da CCJ.

Sala das Comissões, em de de 2017.

MAJOR OLIMPIO
DEPUTADO FEDERAL
SD/SP